



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505479-57.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ALEXSANDRO FERREIRA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505479-57.2021.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelante: Alexsandro Ferreira da Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 48265

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 01 ano de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa por furto de seis peças de carne de um supermercado. A defesa apelou buscando a absolvição com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando a reincidência do réu e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância exige a satisfação de requisitos como conduta minimamente ofensiva e lesão jurídica inexpressiva, o que não se verifica no caso devido aos antecedentes criminais do réu.

4. A ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima não descaracteriza o crime de furto, e a aplicação da pena é necessária para a prevenção geral e reafirmação da confiabilidade do sistema penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando há reincidência e o valor dos bens não é irrisório. 2. A pena deve ser mantida para prevenir a banalização de pequenos furtos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 109.081, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 13.09.2011.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 171/176, **Alexsandro Ferreira da Cunha** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa técnica em busca da absolvição do réu, ao argumento de que os fatos são materialmente atípicos à luz do princípio da insignificância (fls. 191/194).

Apresentadas contrarrazões (fls. 200/204), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça Luís Fernando de Moraes Manzano opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 221/233).

É o relatório.

Consta do incluso inquérito policial que no dia 14 de dezembro de 2021, por volta das 09h43min, nas dependências do estabelecimento comercial “Supermercado Morette”, localizado na Avenida João Coelho, nº 361, Jardim Rosolen, Hortolândia, o apelante subtraiu, para si, 06 (seis) peças de carnes, quais sejam, 01 (uma) picanha, avaliada em R\$ 160,88, 01 (uma) picanha, avaliada em R\$ 88,29; 01 (um) contrafilé porcio, avaliado em R\$ 96,71, 01 (um) contrafilé porcio, avaliado em R\$ 102,79, 01 (um) contrafilé porcio, avaliado em R\$ 105,89 e 01 (um) contrafilé porcio avaliado em R\$ 125,95, pertencentes ao referido estabelecimento

comercial.

Consta que, na ocasião dos fatos, o denunciado se dirigiu ao “Supermercado Morette” em seu veículo com a finalidade de subtrair peças de carnes. Lá chegando, o denunciado estacionou seu veículo e ingressou no supermercado com uma mochila nas costas, oportunidade em que se apoderou de 04 (quatro) peças de carnes, guardando-as em sua mochila, deixando a loja sem pagar pelas mercadorias em direção ao seu automóvel, o que chamou a atenção de um dos clientes, que comunicou aos funcionários que o indiciado havia subtraído algo. Em seguida, o denunciado retornou ao “Supermercado Morette” e subtraiu mais duas peças de carnes e as guardou por debaixo de suas vestes, sendo que novamente deixou o estabelecimento sem pegar pelas mercadorias. Consta ainda que o denunciado foi abordado pelos funcionários do supermercado ingressando em seu veículo, ocasião em que constataram que ele ocultava duas peças de carnes em suas roupas, além das outras 04 (quatro) peças que estavam dentro do seu automóvel (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 05). As mercadorias foram recuperadas pela loja-vítima (cf. auto de 06/07). Policiais militares foram acionados e deram voz de prisão do denunciado. Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, ALEXSANDRO confessou a prática do furto (fl. 13)

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas, tanto que sequer foram objeto de irresignação da defesa e nem poderia ser diferente, ante o farto arcabouço probatório

amealhado aos autos, com destaque para o auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 02/04), os autos de exibição e apreensão (fls. 05/07), tudo em consonância com a prova ora coligida.

No mais, não há que se falar em crime de bagatela.

O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da *res*, devendo restar preenchidos concomitantemente os quatro requisitos elencados no *decisum* acima colacionado.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos, sobretudo no caso dos autos, em que o réu ostenta três condenações anteriores geradoras de maus antecedentes, uma das quais, inclusive, pelo crime de furto (fls. 138/139).

De outro lado, sempre vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracteriza o crime de furto.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos

furtos.

Reafirma-se, pois, o acerto da condenação.

A pena, por sua vez, sequer constituiu objeto de irresignação da defesa, e nem poderia ser diferente, pois dosada com incensurável razoabilidade, inclusive com a observância dos maus antecedentes, os quais refletiram, acertadamente, na fixação do regime inicial semiaberto e na não substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator